

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.372, DE 2003**

Revoga o art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

**Autor:** Deputado AUGUSTO NARDES

**Relator:** Deputado FERNANDO DE FABINHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que revoga dispositivo da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que “altera a legislação tributária, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências”.

O art. 22 da citada Lei, objeto da revogação proposta, altera o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. A modificação introduzida na Lei 10.684/03 estabeleceu que as pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal, na forma dos arts. 27 e 29 a 34 da Lei 8.981/95, e aquelas desobrigadas de escrituração contábil, passaram a ter base de cálculo correspondente a 12 % da receita bruta, auferida em cada mês do ano-calendário, com exceção para as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades, cujo percentual passou a corresponder a 32%:

- i)      prestação de serviços em geral;
- ii)     intermediação de negócios;

- iii) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- iv) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Na sua justificativa o Autor alega que a elevação da base de cálculo de 12% para 32% da receita bruta caracteriza sobretaxação indevida aos citados setores, que foi realizada no bojo de uma proposta mais ampla relativa à renegociação de débitos tributários federais. Na sua opinião, esta substancial elevação da contribuição social sobre o lucro líquido vem gerando resultados de garroteamento tributário, estímulo à informalidade e diminuição na oferta de empregos, em desacordo com as justificativas alegadas no momento da aprovação do dispositivo, o que justificaria sua revogação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da proposta em tela.

Inicialmente, como é de conhecimento comum, caber-nos-ia confirmar que a carga tributária vem sendo aumentada sistematicamente a cada ano, ampliando as distorções tributárias de um sistema iníquo, cumulativo e prejudicial, tanto para a competitividade internacional da economia brasileira, como para a geração de empregos. Com efeito, na falta de uma reforma tributária ampla e desoneradora da produção, o Governo vem, sob a eterna alegação de obter recursos para cumprir os rigores do ajuste fiscal, elevando sistematicamente a carga tributária brasileira e, mais recentemente, elegendo o setor de serviços como o alvo a ser atingido para suportar o maior ônus deste movimento.

Esta tendência se confirmou por diversas iniciativas, incluindo as alterações do PIS/PASEP e, mais recentemente, da COFINS, em que, a partir do correto objetivo de eliminar a cumulatividade destas contribuições, elevaram-se as alíquotas de incidência que penalizam especificamente o setor de serviços. Neste sentido, a justificativa de compensar a redução da base de cálculo devida à eliminação da cumulatividade mediante a elevação das alíquotas, alegadamente buscando a neutralidade, isto é, a manutenção da arrecadação das contribuições, caiu por terra quando se verificou o substancial aumento de arrecadação obtido a partir destas alterações. Trata-se, evidentemente, de uma calibragem equivocada, que desonerou alguns setores em detrimento de outros, em especial o de serviços, com substancial aumento do ônus fiscal sobre estes últimos.

A proposta em tela visa justamente à revogação de um dispositivo introduzido à margem do objetivo principal da citada Lei, que, a pretexto de corrigir distorções e compensar perdas de arrecadação, acabou por criar mais uma distorção desmedida sobre um setor de evidente importância na economia moderna e cujas características específicas de intensividade em mão de obra e produtividade tornam-no fundamental para a inserção mais competitiva da economia brasileira na economia globalizada, bem como para a retomada de um desenvolvimento sustentado e mais equilibrado no País. Vale ressaltar que nas economias mais desenvolvidas o setor terciário é o grande responsável pela geração de empregos e de renda e é alvo de políticas de incentivo econômico por parte do setor público, ao contrário do que, aqui, vem sendo praticado corriqueiramente.

Definitivamente, a tributação crescente do setor de serviços não pode mais ser o desaguadouro das necessidades de financiamento do setor público, dado que, a médio e longo prazos, trará grande prejuízo para o desenvolvimento de um setor importantíssimo para a economia nacional. Não nos furtamos à compreensão de que se deve agir responsavelmente em relação ao equilíbrio fiscal, mas não podemos aceitar que não haja qualquer alternativa à escolha pura e simples de um “bode expiatório” tributário a quem caberá carregar todos os ônus da rigidez, das mazelas e das ineficiências do setor público brasileiro.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.372, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO  
Relator

2003\_8196\_Fernando de Fabinho.114